



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000558/2010-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.490 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de janeiro de 2015
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIACAO DA CRIANCA DE DOURADO CASA DE SAUDE S
EMILIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio César Vieira Gomes – Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 21/09/2010 para exigência de multa decorrente de apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, no período de 12/2005 a 13/2009.

De acordo com a planilha de fl. 08, foi considerado, para o cálculo da penalidade de R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas/omitidas, a diferença entre o número de segurados lançados na folha de pagamento e o número de segurados declarados em GFIP.

A Recorrente interpôs impugnação pleiteando a total insubsistência da autuação (fls. 81/92).

A DRJ de Ribeirão Preto/SP determinou a realização de diligência para que o fiscal recalculasse a infração, confrontando os valores apurados no AI 67 + 24% AIOP coma multa de 75% (fls. 94/99).

A fiscalização apresentou Relatório Fiscal Complementar, recalculando a multa (fls. 101/104).

A Recorrente foi intimada da diligencia (fl 106), porém não se manifestou.

A d. DRJ de Ribeirão Preto/SP julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 108/128), sob os argumentos de que (i) a administração pública federal tem o dever de reexaminar seus atos e retificar o valor da multa para adequá-la ao valor que efetivamente deve ser aplicado; (ii) somente estará isenta da quota patronal a empresa que requerer e obtiver o correspondente Ato Declaratório; (iii) incabível a retificação do crédito lançado, referente à competência em que a empresa faz jus à isenção da cota patronal parcial, de acordo com a superveniente legislação de regência, em razão da multa ter sido aplicada em seu valor mínimo; (iv) apenas a lei pode conceder anistia; (v) tratando-se de lançamento por descumprimento de obrigação acessória, aplica-se a regra geral de decadência; (vi) a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação; (vii) o contencioso administrativo não é a instância adequada à formulação de pedido de parcelamento, devendo o contribuinte dirigir-se à unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil; (viii) a instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis e a legalidade dos atos normativos infralegais.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando que: (i) todas as GFIP's do período de 01/2005 a 12/2009 foram refeitas e apresentadas à Auditoria Fiscal Sra. Adailsa, de acordo com as exigências por ela formuladas e dentro do período de fiscalização; (ii) é entidade filantrópica, isenta do recolhimento das contribuições previdenciárias; (iii) deve ser concedida anistia, nos termos do art 180 e seguintes do CTN; (iv) parcelou seus débitos junto à

Processo nº 18088.000558/2010-18
Resolução nº **2402-000.490**

S2-C4T2
Fl. 4

Receita Federal, nos termos da Lei n. 11.941/09, (v) devem ser observados os prazos decadenciais; (vi) devem ser concedida todos os meios de produção de provas permitidas em lei; (vii) teve seu pedido de renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social deferido no CNAS (fls. 132/137).

É o relatório.

CÓPIA

VOTO

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O presente processo versa sobre a exigência de multa decorrente de apresentação de GFIP com informações incorretas ou omitidas, no período de 01/2005 a 13/2009.

Tem-se, portanto, que a análise da procedência ou não da cobrança de multa nestes autos, por se tratar de obrigação acessória, depende do julgamento da exigência do montante principal.

Contudo, não se tem nos autos informações dos julgamentos dos processos conexos onde há a exigência das contribuições previdenciárias, razão pela qual é necessário que o presente processo baixe em diligência para que a fiscalização preste informações acerca do andamento destes processos.

Diante disso, para que seja possível proceder com o julgamento do presente auto de infração, é necessário que sejam prestadas informações relacionadas às demais NFLD's lavradas neste procedimento fiscal, elencadas à (fl. 43).

Inicialmente, dentre as NFLD's mencionadas acima, devem ser identificadas pela fiscalização aquelas que versam sobre a exigência das contribuições previdenciárias (obrigação principal) que deixaram de ser declaradas e que resultaram na lavratura do presente auto de infração.

Após, em relação aos autos das NFLD's conexas, cfe. parágrafo acima, deve ser verificado:

- a) A existência de decisão definitiva proferida no respectivo processo administrativo;
- b) A existência de pagamento ou parcelamento das contribuições exigidas;
- c) O atual andamento dos processos administrativos.
- d) Por fim, requer seja juntado ao presente processo cópia integral do processo administrativo relativo às NFLD's conexas, ou, se possível, sejam apensadas ao presente processo.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que o auditor fiscal verifique e responda as questões expostas acima. Após

Processo nº 18088.000558/2010-18
Resolução nº **2402-000.490**

S2-C4T2
Fl. 6

a realização da diligência, deve ser aberto prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

CÓPIA